

Coletânea da Jurisprudência

Processo C-603/13 P

Galp Energía España SA e o. contra Comissão Europeia

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Artigo 81.° CE — Acordos, decisões e práticas concertadas — Mercado espanhol do betume rodoviário — Repartição do mercado e coordenação dos preços — Duração excessiva do processo no Tribunal Geral — Artigo 261.° TFUE — Regulamento (CE) n.° 1/2003 — Artigo 31.° — Competência de plena jurisdição — Artigo 264.° TFUE — Anulação parcial ou integral da decisão da Comissão»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 21 de janeiro de 2016

- 1. Recurso de decisão do Tribunal Geral Fundamentos Não determinação do erro de direito invocado Fundamento impreciso Inadmissibilidade
 - [Artigo 256.°, n.° 1, segundo parágrafo, TFUE; Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 58.°, primeiro parágrafo; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 168.°, n.° 1, alínea d)]
- 2. Recurso de decisão do Tribunal Geral Fundamentos Apreciação errada dos factos e dos elementos de prova Fiscalização pelo Tribunal de Justiça da apreciação dos elementos de prova Exclusão, salvo em caso de desvirtuação
 - (Artigo 256.°, n.° 1, segundo parágrafo, TFUE; Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 58.°, primeiro parágrafo)
- 3. Processo judicial Duração do processo no Tribunal Geral Prazo razoável Litígio que tem por objeto a existência de uma infração às regras de concorrência Inobservância do prazo razoável Consequências Responsabilidade extracontratual reclamada através de uma ação de indemnização Caráter autónomo relativamente ao recurso de anulação Critérios da apreciação da violação do princípio do prazo razoável
 - (Artigos 256.°, n.° 1, TFUE, 268.° TFUE e 340.°, segundo parágrafo, TFUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.°, segundo parágrafo)
- 4. Recurso de anulação Fiscalização de plena jurisdição Alcance Elementos a ter em consideração Elementos anteriores e posteriores à decisão recorrida Elementos apresentados no âmbito do procedimento administrativo ou apresentados pela primeira vez no âmbito do recurso de anulação Inclusão

(Artigos 101.° TFUE, 102.° TFUE, 261.° TFUE e 263.° TFUE)



ECLI:EU:C:2016:38

SUMÁRIO — PROCESSO C-603/13 P GALP ENERGÍA ESPAÑA E O. / COMISSÃO

5. Concorrência — Coimas — Montante — Fiscalização jurisdicional — Competência de plena jurisdição — Controlo de legalidade — Alcance e limites — Competência de plena jurisdição estritamente limitada à determinação do montante da coima aplicada

(Artigos 261.° TFUE e 263.° TFUE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigos 23.°, n.º 2, e 31.°)

6. Recurso de anulação — Acórdão de anulação — Alcance — Anulação integral de uma decisão da Comissão que qualifica um acordo global de infração única e continuada e aplica uma coima apesar de a empresa recorrente ser responsável unicamente por parte dos comportamentos anticoncorrenciais — Inadmissibilidade

(Artigos 101.°, n.° 1, TFUE e 264.°, primeiro parágrafo, TFUE)

7. Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Poder de apreciação da Comissão — Fiscalização jurisdicional — Competência de plena jurisdição do juiz da União — Alcance — Determinação do montante da coima aplicada — Critérios de apreciação — Gravidade e duração da infração — Observância dos princípios da fundamentação, da proporcionalidade, da individualização das sanções e da igualdade de tratamento

(Artigos 101.°, n.° 1, TFUE e 261.° TFUE; Regulamento n.° 1/2003 do Conselho, artigos 23.°, n.° 3, e 31.°; Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 61.°, primeiro parágrafo)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.° 43, 44)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.° 46)

3. A violação, por um órgão jurisdicional da União, da sua obrigação resultante do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de julgar os processos que lhe são submetidos num prazo razoável deve ser punida mediante uma ação de indemnização intentada no Tribunal Geral, uma vez que essa ação constitui uma solução eficaz.

Assim sendo, um pedido destinado a obter a reparação do prejuízo causado pela inobservância, por parte do Tribunal Geral, de um prazo de julgamento razoável não pode ser submetido diretamente ao Tribunal de Justiça no âmbito de um recurso, devendo ser submetido ao próprio Tribunal Geral. No entanto, dado que é manifesto, sem que as partes tenham de produzir elementos de prova adicionais a esse respeito, que o Tribunal Geral violou de forma suficientemente caracterizada a sua obrigação de julgar o processo num prazo razoável, o Tribunal de Justiça pode constatar essa violação no âmbito de um recurso.

Por conseguinte, sem prejuízo da obrigação das partes recorrentes de intentarem uma ação de indemnização no Tribunal Geral, há que declarar a violação do referido princípio num caso em que a duração do processo no Tribunal Geral, a saber, cerca de cinco anos e nove meses, a qual inclui, em especial, um período de quatro anos e um mês que decorreu, sem nenhum ato processual, entre o fim da fase escrita do processo e a audiência, não pode ser explicada pela natureza, nem pela complexidade do processo, nem mesmo pelo seu contexto. Assim acontece quando não resulta do acórdão recorrido nem dos elementos apresentados pelas partes que este período de inatividade seja objetivamente justificado ou ainda que as recorrentes tenham contribuído para ele.

(cf. n. os 55-59)

2 ECLI:EU:C:2016:38

SUMÁRIO — PROCESSO C-603/13 P GALP ENERGÍA ESPAÑA E O. / COMISSÃO

4. O sistema de fiscalização jurisdicional das decisões da Comissão relativas aos processos de aplicação dos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE consiste numa fiscalização da legalidade dos atos das instituições consagrada no artigo 263.º TFUE, a qual, em aplicação do artigo 261.º TFUE e mediante pedido dos recorrentes, pode ser completada pelo exercício, pelo Tribunal Geral, de uma competência de plena jurisdição no que respeita às sanções aplicadas neste domínio pela Comissão.

A este respeito, o âmbito da fiscalização da legalidade prevista no artigo 263.º TFUE abrange todos os elementos das decisões da Comissão relativas aos procedimentos nos termos dos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE cuja fiscalização aprofundada, tanto de direito como de facto, é assegurada pelo Tribunal Geral à luz dos fundamentos invocados pelas recorrentes e tendo em conta todos os elementos de prova apresentados por estas últimas, quer estes sejam anteriores ou posteriores à decisão adotada, tenham sido apresentados previamente no âmbito do procedimento administrativo ou, pela primeira vez, no âmbito do recurso de que o Tribunal Geral é chamado a conhecer, na medida em que estes últimos elementos de prova sejam pertinentes para a fiscalização da legalidade da decisão da Comissão.

(cf. n. os 71, 72)

5. O âmbito da competência de plena jurisdição está estritamente limitado, diferentemente da fiscalização da legalidade prevista no artigo 263.º TFUE, à determinação do montante da coima. A competência de plena jurisdição de que dispõe o Tribunal Geral ao abrigo do artigo 31.º do Regulamento n.º 1/2003 diz unicamente respeito à apreciação, por este, da coima aplicada pela Comissão, com exclusão de quaisquer modificações dos elementos constitutivos da infração legalmente declarada pela Comissão na decisão de que o juiz da União é chamado a conhecer.

O Tribunal Geral comete um erro de direito quando, apesar de verificar, por um lado, que a Comissão não demonstrou que empresas acusadas de participação num acordo contrário às regras de concorrência participaram num mecanismo de compensação destinado a retificar os desvios em relação aos acordos de repartição do mercado e da clientela e num sistema de supervisão que consiste em controlar a execução da repartição do mercado e da clientela, mediante troca de informações sobre os volumes de vendas, e, por outro, que a decisão da Comissão não se baseia em nenhum outro fundamento que não seja a participação destas empresas nestes dois elementos da infração, declara, no âmbito da sua competência de plena jurisdição, que essas empresas tiveram conhecimento da participação dos outros membros do cartel no mecanismo de compensação e também que podiam prever a participação destes no sistema de supervisão, pelo que podem ser consideradas responsáveis nos termos do artigo 101.º TFUE e o Tribunal Geral deve ter isso em conta na fixação do montante da coima.

(cf. n. os 76-79)

6. A afirmação, pelo Tribunal Geral, de falta de prova quanto à participação integral de certas empresas numa infração às regras de concorrência não é suscetível, em conformidade com o artigo 264.°, primeiro parágrafo, TFUE, de implicar a anulação da decisão que as condenou na sua totalidade, uma vez que esses elementos têm a natureza de elementos acessórios da infração em causa. De facto, a circunstância de a Comissão não ter apresentado a prova dessa participação das referidas empresas não altera a substância da sua decisão, na medida em que a infração única e continuada, verificada pela Comissão, é composta essencialmente por dois conjuntos de infrações principais, a saber, a repartição de mercado e a coordenação dos preços.

(cf. n.° 86)

7. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 87-90)

ECLI:EU:C:2016:38